

eleição, desde que integradas por partidos pertencentes ao grupo coligado originariamente (Resolução TSE nº 16.557/90).

Recurso não conhecido.

Data do julgamento: 20 de outubro de 1992.
Protocolo nº 8.444/92.

13.046 - RECURSO Nº 10.767 - CLASSE 4ª - PARÁ (Belém).

Súmula: Da decisão do TRE ao indeferir pedido de registro do Diretório Municipal do PT sob o argumento de não comprovação do número de filiação naquele município e de ter sido prorrogado o mandato de diretório anterior.

Recorrente: Partido dos Trabalhadores - PT (Advº: Dr. Geraldo de Moraes Correa Lima).

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

Ementa:

Partido político. Diretório Municipal. Indeferimento de registro pela Corte in quo. Alegação de não comprovação do número de filiação partidária naquele município. Prorrogação de mandato do diretório anterior.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Existência de uma única chapa, conforme ata da convenção. Inexistência de impugnação à decisão convencional com base no art. 4º da Lei nº 6.957/81.

Recurso conhecido e provido para reformando a decisão recorrida, conceder o registro do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT

Data do julgamento: 20 de outubro de 1992
Protocolo nº 10.551/92.

13.082 - RECURSO Nº 9.529 - CLASSE 4ª - ESPÍRITO SANTO (Vila Velha).

Súmula: Da decisão do TRE que, julgando ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra o Deputado Estadual Ulisses Jarbas Anders, acolhem a preliminar de ilegitimidade ad causam de seus autores.

Recorrentes: Ricardo Vereza Lodi e outros (Advº: Drª Maria José Oliveira Lima Roque).

Recorrido: Ulisses Jorge Anders, Deputado Estadual (Advº: Dr. Hélio Maldonado Jorge).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso.

Ementa:

Recurso especial. TRE/ES. Ação de impugnação. Arguição de ilegitimidade ad causam dos autores.

Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam ativa, para que a Corte Regional prossiga no julgamento.

Recurso conhecido e provido.

Data do julgamento: 3 de novembro de 1992.
Protocolo nº 9.057/91.

13.084 - RECURSO Nº 9.686 - CLASSE 4ª - CEARÁ (83ª Zona - Fortaleza).

Súmula: Da decisão do TRE que julgou prejudicado o recurso interposto da sentença do Juiz Coordenador das Eleições Municipais da 83ª Zona, na representação proposta contra o Governador Ciro Gomes, pela utilização indevida de propaganda-político eleitoral veiculada no rádio e na televisão.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Governo do Estado, por seus Procuradores.

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal decidiu julgar prejudicado o recurso.

Ementa:

Representação. Governador de Estado. Alegação de abuso de poder econômico e utilização ilícita de propaganda política no rádio e televisão.

Ultrapassadas as eleições municipais de 3.10.92, julga-se prejudicado o recurso.

Data do julgamento: 3 de novembro de 1992.
Protocolo nº 7.419/92.

13.108 - RECURSO Nº 10.978 - CLASSE 4ª MATO GROSSO - (25ª Zona - Lacerda - Mun. de Jauru).

Súmula: Da decisão do TRE que negou provimento a recurso ex officio da Junta Eleitoral que anulou a urna nº 146, tendo em vista a evidência de fraude, conhecida como voto corrente.

Recorrentes: 1) Diretório Municipal do PFL e Delsuc Davi, Prefeito eleito (Advºs: Drs. Clovis Mário Teixeira e outro). 2) Diretório Municipal do PFL (Advº: Drª Sandra M. Balbino Trindade).

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Decisão: Por maioria de votos, conheceu-se do recurso e lhe deu provimento para cassar a decisão que anulou a seção e determinar-lhe a apuração expurgando-se os votos nulos, conforme detectado pela Junta. Vencido o Ministro Eduardo Alckmin.

Ementa:

Voto corrente. Nulidade das cédulas contaminadas pela fraude e não de toda a seção.

Se, na apuração da determinada urna, foi possível identificar as cédulas preenchidas segundo o mecanismo fraudulento denominado voto corrente, não é de anular a seção, mas apenas os votos viciados: utileper inutile non vitiatur.

Data do julgamento: 17 de novembro de 1992.
Protocolos nºs. 12.837/92 e 12.915/92.

Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 154/92.

18.490 - Consulta nº 13.001 - Classe 10ª - Mato Grosso (Cuiabá).

Súmula: Consulta o Presidente do TRE, sobre a possibilidade desta Corte estabelecer normas relativas à filiação partidária, sem a observância do tríduo previsto na legislação, e, em consequência,

deferir os registros dos candidatos, até mesmo daqueles que não recorreram das decisões daquele Regional.

Relator: Ministro Américo Luz.

Decisão: O Tribunal não conheceu da consulta e determinou a remessa dos Acórdãos nºs 12.367 e 12.368 ao consulente. Unânime.

Ementa:

- Consulta. TRE/MT. Filiação partidária. Deferimento. Registro de candidatos. Observância do tríduo.

- Remessa dos Acórdãos nºs 12.367 e 12.368.

- Não conhecida.

Data do julgamento: 3 de setembro de 1992.
Protocolo nº 8.643/92.

18.504 - PROCESSO Nº 13.005 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Solicita o Exmo. Sr. Ministro do Estado da Marinha esclarecimento sobre o procedimento legal para o uso de força federal no processo eleitoral, tendo em vista o aparente conflito entre o disposto no art. 23, XIV do Código Eleitoral e o art. 8º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 69/91.

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Decisão: Respondido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Ementa:

- Tribunal Superior Eleitoral: competência: recepção do Código Eleitoral, com força de lei complementar, incluído o poder de requisição de força federal (art. 23, XIV), que subsiste ao advento da Lei Complementar nº 69/91 e prescinde, por isso, da intermediação do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Data do julgamento: 10 de setembro de 1992.

Protocolo nº 8.900/92.

18.511 - RECLAMAÇÃO Nº 13.028 - CLASSE 10ª - BAHIA (Salvador).

Súmula: Reclamação formulada por Lidici da Mata e Souza, candidata a Prefeita pela Coligação Frente Popular Salvador, Amor e Luta contra o TRE, para que seja determinado àquele Regional o exercício do direito de resposta, pela reclamante em ofensas proferidas no programa eleitoral gratuito pelo candidato da Coligação Salve Salvador, bem como a veiculação de sua caricatura e imagem no mencionado programa.

Relator: Ministro Hugo Gueiros.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Ementa:

- Reclamação. TRE/BA. Candidata a Prefeita. Programa eleitoral gratuito. Coligação partidária. Injúrias, calúnias, difamação. Direito de resposta.

- Aplicação do art. 27, § 6º, da Resolução nº 17.891/92. Caracterizada a demora, a Corte Regional deve deferir o direito de resposta dentro da programação gratuita da Coligação Salve Salvador. Suspensão da programação e exercício do direito de resposta à reclamante, em tempo igual ao utilizado para as ofensas descritas, nunca inferior a um minuto, pelo número de dias em que se repetiu (Resolução nº 17.891/92, art. 24).

- Deferido.

Data do julgamento: 16 de setembro de 1992.

Protocolo nº 9.323/92.

18.704 - PROCESSO Nº 13.090 - CLASSE 10ª - GOIÁS (Goiânia).

Súmula: Encaminha o TRE à aprovação do TSE decisão que determinou a revisão eleitoral nos Municípios de Montividiu e Araguapaz.

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini.

Decisão: Autorizada a revisão e aprovadas as instruções. Unânime.

Ementa:

- Justiça Eleitoral. TRE/GO. Revisão Eleitoral. Aprovação do TSE.

- Autorizada.

Data do julgamento: 22 de outubro de 1992.

Protocolo nº 10.756/92.

18.802 - PROCESSO Nº 13.365 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Solicita o SINDJUS e Antônio Dias da Silva o pagamento do adicional noturno devido aos servidores plantonistas.

Relator: Ministro Torquato Jardim.

Decisão: Deferiu-se o pedido, estendendo-se ex-officio a todos os plantonistas e demais funcionários que comprovadamente fizeram plantão e determinou-se que os atrasados sejam pagos a partir de 1.1.91, com a correção da TRD. Unânime.

Ementa:

- Solicitação. SINDJUS e servidor do Eleitoral. Pagamento do adicional noturno.

- Pedido deferido, estendendo-se ex-officio a todos os plantonistas e demais funcionários que fizeram plantão. Pagamento dos atrasados a partir de 1.1.91, com correção da TRD.

Data do julgamento: 26 de novembro de 1992.

Protocolo nº 2.509/92.

18.804 - CONSULTA Nº 13.376 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Consulta o Senador Henrique Almeida: "De acordo com o que dispõe a legislação pertinente, pode o filho de Governador de Estado, em exercício de mandato de Deputado Federal, concorrer, nas próximas eleições, a uma cadeira no Senado Federal?"

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Ementa:

- Deputado Federal, filho de Governador de Estado, salvo renúncia deste até seis meses antes do pleito, é inelegível para Senador na mesma unidade federativa (CF, art. 14, §§ 6º e 7º).

Data do julgamento: 26 de novembro de 1992.

Protocolo nº 13.995/92.

A C Ó R D ã O

12.617 - PROCESSO Nº 13.045 - CLASSE 10ª - AGRAVO - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Súmula: Agravo regimental interposto do despacho que deferiu medida liminar para assegurar ao PMSD o tempo de 1 (um) minuto em cada bloco,